

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.257, DE 2016

(Apensados: PL nº 10.418/2018 e PL nº 5.539/2020)

Dá nova redação ao art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para uniformizar os períodos de graça previstos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.

Autor: Deputado ALEXANDRE LEITE

Relatora: Deputada PROFESSORA
DORINHA SEABRA REZENDE

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição de autoria do Deputado Alexandre Leite, que visa a alterar os dispositivos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que tratam do chamado *período de graça*, ou seja, que tratam do período no qual um segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) mantém a condição de segurado mesmo depois de ter deixado de exercer atividade remunerada e de contribuir ao sistema.

Segundo argumenta o autor em sua justificção, é necessário que se adequem os diferentes prazos previstos no art. 15 da Lei nº 8.213, de 1991, de forma a que guardem, entre si, alguma conformidade e assim resguardem a isonomia entre os segurados do RGPS. Hoje, um segurado que tenha deixado de exercer atividade remunerada e de contribuir ao sistema em razão de doença contagiosa, de prisão, ou de incorporação às forças armadas, permanece na condição de segurado por diferentes períodos, o que, na visão do autor não condiz com o imperativo de tratamento igualitário entre os cidadãos, nem com o princípio constitucional que determina que o RGPS seja financeira e atuarialmente equilibrado.



Tramita apensado o Projeto de Lei nº 10.418, de 2018, de autoria do Deputado Célio Silveira, que busca alterar o art. 15 da Lei nº 8.213, de 1991, para prever que manterá a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, “até 12 (doze) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar”. Segundo a justificação apresentada, se o segurado retido ou recluso possui o período de graça de 12 (doze) meses após o livramento, não faria sentido, tampouco seria justo, que o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar tivesse esse período de apenas 3 (três) meses, como consta da legislação atual.

Também se encontra apensado à matéria o Projeto de Lei nº 5.539, de 2020, de autoria do Deputado Felipe Rigoni, que procura alterar o mesmo diploma legal com o fim de determinar que a Previdência Social notifique “o segurado, de modo individualizado, sobre a data de término dos prazos” do período de graça, “a partir do mês subsequente à cessação das contribuições”, o que deve ser feito 60 dias antes da data de término do período e efetivado por meio digital “se o segurado mantiver conta ativa em aplicativo mantido pela Previdência Social”. Segundo seu autor, a medida proposta irá auxiliar “no esclarecimento de qual é o período de graça correto a ser adotado, evitando possíveis equívocos”, de maneira que “o segurado poderá providenciar, tempestivamente, uma maneira de interromper a contagem, seja por emprego ou por contribuição própria, e prevenir a perda da qualidade de segurado”.

A matéria segue regime ordinário de tramitação e foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças Públicas e Tributação (art. 54 do Regimento Interno) e de Constituição e Justiça e Cidadania (art. 54 do Regimento Interno), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental, no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.



II - VOTO DA RELATORA

O Regime Geral de Previdência Social (RGPS) está em grande parte calcado em uma lógica bismarckiana, que pressupõe filiação ao sistema como prerrogativa à geração de benefícios. Enquanto o segurado mantém tal condição, ele e seus dependentes estarão cobertos contra os riscos sociais previstos na legislação, mas caso deixe de ostentar tal qualidade, então o trabalhador e seus dependentes deixarão de poder postular benefícios previdenciários.

A lei brasileira define que a filiação ao RGPS para os segurados obrigatórios decorre do simples exercício de atividade remunerada, mas que a desfiliação decorre não da mera interrupção dessa atividade, e sim do decurso de algum prazo após tal interrupção.

É por esse motivo que a doutrina e a jurisprudência afirmam que o sistema previdenciário brasileiro convive com um chamado *período de graça*, já que admite que o segurado mantenha tal condição por período em que não só não trabalha, como também não recolhe contribuição ao sistema. Durante tal lapso temporal, o segurado e seus dependentes continuam a fazer jus a benefícios previdenciários, embora não se conte referido prazo para fins de carência ou tempo de contribuição.

Hoje a legislação determina períodos diferenciados de extensão da filiação, a depender do motivo pelo qual o segurado deixou de contribuir ao sistema. Se interrompeu sua atividade remunerada em razão de algum evento gerador de benefício previdenciário, permanecerá filiado por todo o período em que estiver recebendo tal benefício e será desfiliado assim que deixar de recebê-lo; já se a interrupção decorreu de detenção ou reclusão, permanecerá filiado por 12 meses após seu livramento; mas se o motivo foi ter sido incorporado às Forças Armadas, a extensão de sua filiação perdurará por apenas 3 meses após seu licenciamento.

O Projeto de Lei nº 5.257, de 2016, procura alterar esses prazos estipulados pela legislação para os *períodos de graça*, reduzindo todos



ao exíguo prazo de 3 meses já vigente para o jovem que é licenciado do serviço militar.

Ocorre que, por mais que tal redução venha a contribuir com o objetivo de se alcançar algum equilíbrio financeiro e atuarial, ela será assaz perniciosa aos segurados do RGPS, e diga-se, será até mesmo contrária ao princípio da isonomia. Ora, não há dúvidas de que é anti-isonômico pretender-se que o segurado afastado em razão de doença contagiosa ou em razão de detenção tenha a mesma capacidade de rápida recolocação no mercado que o jovem licenciado das Forças Armadas!

Além do mais, o Projeto de Lei em análise também reduz a possibilidade de alargamento do período de graça para os segurados que deixam de exercer atividade laboral e, simultaneamente, comprovem ter feito pelo menos 120 contribuições mensais e estarem desempregados. Hoje, esse segurado pode estender sua filiação ao RGPS sem efetuar qualquer contrapartida por até 36 meses. A proposição em tela estipula que tal prazo não poderá ultrapassar 24 meses, e que a extensão do prazo em razão de desemprego do segurado deve ser admitida apenas no caso de desemprego involuntário.

Entendemos que tal alteração é absolutamente perniciosa ao trabalhador brasileiro, principalmente ao trabalhador de mais idade. Aquele trabalhador desempregado que já tenha contribuído por mais de dez anos ao sistema, ou seja, com mais de 120 contribuições mensais, claramente tem maior dificuldade de recolocação no mercado do que o empregado mais jovem, que ainda não tenha contribuído pelo mesmo prazo. Ademais, ao favorecer quem mais contribuições fez ao longo da vida, estendendo-lhes o período de graça para até 36 meses, ao invés dos 24 meses dados aos desempregados que contribuíram por menor período, a atual legislação, ao invés de contrariar o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, respeita e até mesmo enaltece tal princípio.

Por outro lado, os prazos do período de graça precisam de um pequeno ajuste quanto aos jovens licenciados das Forças Armadas, que, embora apresentem como regra a plena aptidão física que a idade lhes



concede, encontram-se diante de um país que ainda luta para reencontrar um ciclo de crescimento econômico sustentável e que permita a criação de postos de trabalho para os mais jovens, um dos públicos mais afetados nas dimensões de renda e empregabilidade, no contexto das crises econômicas por que vem passando o Brasil desde 2015, e agravadas com a pandemia de covid-19, mais recentemente.

Nesse sentido caminha o Projeto de Lei nº 10.418, de 2018, que busca elevar o período de graça nessa hipótese para 12 (doze) meses. Se, por um lado, a equiparação do jovem licenciado das Forças Armadas com o segurado afastado em razão de doença contagiosa ou em razão de detenção seria anti-isonômica, por outro lado, fixar esse lapso em apenas 3 (três) meses nos parece injusto. Tendo isso em conta, propomos, por meio do Substitutivo anexo, a equiparação desse jovem ao segurado facultativo, cujo período de graça é de 6 (seis) meses.

Em outra frente, somos favoráveis à proposta contida no Projeto de Lei nº 5.539, de 2020, de estabelecer o dever de a Previdência Social notificar o segurado, de modo individualizado, sobre a data de término do seu período de graça. Isso certamente contribuirá para uma melhor comunicação com os segurados, que poderão se organizar e se planejar diante da adversa situação de interromperem o desenvolvimento de atividade remunerada, com perda de renda. Isso traz transparência, previsibilidade e uma melhor proteção social aos trabalhadores que enfrentam a perda de rendimentos ou de emprego.

Assim, pelas razões expostas, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 5.257, de 2016, nº 10.418, de 2018, e nº 5.539, de 2020, na forma do Substitutivo a seguir apresentado.

Sala da Comissão, em de abril de 2022.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222195742100>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 5.257, DE 2016, Nº 10.418, DE 2018, E Nº 5.539, DE 2020

Modifica a redação do art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre notificação de prazo de manutenção da qualidade de segurado (período de graça) do Regime Geral de Previdência Social e para aumentar o prazo do período de graça do segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar após o licenciamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 15.
.....

V - até 6 (seis) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
.....

§ 5º A Previdência Social deverá notificar o segurado, de modo individualizado, sobre a data de término dos prazos referidos no caput, a partir do mês subsequente à cessação das contribuições.

§6º A Previdência Social deverá notificar novamente o segurado, de modo individualizado, 60 (sessenta) dias antes da data de término dos prazos referidos no caput.

§ 7º As notificações dos §§ 5º e 6º poderão ser efetivada por meio digital se o segurado mantiver conta ativa em aplicativo mantido pela Previdência Social.” (NR)



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de abril de 2022.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora

|
|



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222195742100>

